

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

ACÓRDÃO Nº 272

Paito

: Processo Nº 1.153/92-TCE/ACRE

Interessado: TEREZINHA KALUME

Diretora-Presidenta da FUNBESA

Relator

: Conselheiro VALMIR GOMES RIBEIRO

Assunto

: Prestação de Contas da Fundação do Bem Estar Social do Acre "FUNBESA"

- Exercício de 19991

PRESTAÇÃO DE CONTAS DA FUNDAÇÃO DO BEM ESTAR SOCIAL DO ACRE, exercicio financeiro de 1991 - considerada regular

Vistos, melatados e discutidos os antos do Processo Nº1.153/92, acima indicado, A C O R D A M os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, à unanidade, ante as razões expostas, acolher as conclusões do Conselheiro Relator, parte integrante deste aresto, considerar regular as Consta da Fundação do Bem Estar Social do Acre "FUNBESA", do exercicio financeiro de 1991, de responsabilidade dda senhoras MARIA ROSAIR DE ARAÚJO CASTRO, no periodo de 01 de janeiro a 18 de março de 1991 e TEREZINHA KALUME, período de 18 de março a 31 de dezembro de 1991, Ordenadores de Despesa, com recomendação à origem para proceder a reformulação organizacional da Entidade, acequando-a de personalidade, como ente Jurídico do Direito Público, na forma da legislação pertinente e, via de consequência, pelo registro e arqui vamento do presente feito.-.-.-.-.-.-.-.-

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Acre.

Rio Branco, 03 de dezembro de 1992.

Cons. JOSÉ EUGENIO DE LEÃO BRAGA Presidente do TOE/ACRE

Cons. VALMIR GOMES RIBEIRO

Relator

Fui prosente:

FERNANDO DE OLIVEIRA CO

Procurador-Chefe do Ministério Público Especial

: Process ES 1.153/82-FCE/ACES

: Prestação de Contas da Turigção do Rom Retar Social do Acre "FUHROSA" - Emerging de 1992]

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

DIÁ.

de 17

E CO ESTADO ;

5.931

Corotária do Pienario

id a cutiliondo no

Processor out is a linearing publican reportat



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

PROCESSO: 1.153/92

RELATOR : Conselheiro Valmir Gomes Ribeiro

ASSUNTO: Prestação de Contas da Fundação do Bem Estar

Social do Acre - FUNBESA, exercício de 1991.

RELATÓRIO: Trata o presente processo da Prestação de Contas da Fundação do Bem Estar Social do Acre - FUNBESA - exercício de 1991, tendo como ordenadores de despesas (Agentes Responsáveis), as Senhoras, Maria Rosair de Araújo Castro, no período de 1º de janeiro a 18 de março de 1991 e Terezinha Kalume, no período de 18 de março a 31 de dezembro de 1991.

Recebido e autuado o presente feito, foi distribuído na forma regimental, cabendo-me relatá-lo.

Espelham os demonstrativos orçamentários e financeiros (fls.27/28), que dita Entidade, inicialmente estimou como meta orçamentária, uma Receita no valor de Cr\$-463.817,100, tendo como fonte de recursos, as Transferências do Governo do Estado, Receitas Próprias e outras provenientes de convênios com entidades federais, e fixou as despesas em igual valor.

Entretanto, no decorrer da execução orçamentária/financeira, as receitas estimadas, atingiram o montante de CR\$-408.407.659,10, de cujo valor foi executada a importância de CR\$-403.720.773,70, aplicado na Função-Assistência e Previdência - Programa de Trabalho - Assistência Social Geral.

Vale ressaltar, que a presente Prestação de Contas, ora em exame, acha-se devidamente instruída pelos documentos necessários e exigido pela legislação vigente, tais como: Rol dos Agentes Responsáveis, Relatório do Ordenador de Despesas, Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial, Relatório dos Bens Móveis e Imóveis, bem como o Inventário do Estoque em Almoxarifado.

Opinou no presente processo o Técnico de Controle

J-'~\.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE Proc.1.153/92.fls.02.

Externo, Hélio Pereira do Amaral, que apresenta extenso Relatório às fls. 280/296, manifestando-se favoravelmente pela regularidade da Prestação de Contas em questão.

Também opinou pela regularidade, os Auditores Independentes, Pereira e Pesch S/C Ltda, concluindo que, a Prestação de Contas acha-se de acordo com as normas de auditorias geralmente aceitas.

Consta nos autos, fl. 115, parecer do Conselho Fiscal da Entidade, em que conclui pela oprovação das referidas contas, entretanto, não faz menção da data em que foi emetido, apenas se reporta ao exercício financeiro em questão.

Ouvido o MPE, sobreveio o parecer de nº 360, às fls. 303/304, tendo como signatária a Advogada Marildes do Couto Pinho, referendado pelo eminente Procurador-Chefe, Dr. Fernando de Oliveira Conde.

É o relatório.

Rio Branco-Acre, em 30 de novembro de 1992.

Cons. Valmir Gomes Ribeiro

Relator.



PROCESSO: 1.153/92

RELATOR : Conselheiro Valmir Gomes Ribeiro

ASSUNTO: Prestação de Contas da Fundação do Bem Estar

Social do Acre - FUNBESA, exercício de 1991.

CONCLUSÃO E VOTO: Visto, analisado e relatado, o presente feito, e no que pese o Relatório Técnico fls.280/296, e ainda consubstanciado no douto parecer do MPE, observa-se, que a Fundação do Bem Estar Social - FUNBESA, criada pela Lei Estadual nº 192, de 09.07.68, com alterações produzidas pela Lei Estadual nº 554, de 06.05.75, se define ainda como sendo uma Entidade Jurídica de Direito Privado, o que hoje contraria aos princípios constitucionais estatuído pelos arts. 37 "caput", CF/88 e 27 - CE/89, tendo em vista sua condição de instituida e montida pelo Poder Público.

Da análise procedida, observa-se ainda, que a referida entidade, embora esteja na condição de uma fundação de direito privado, assim mesmo, procurou se adequar as normas do direito público, conforme pode se vê, na apresentação de suas contas, espelhando com clareza e precissão, suas atividades desenvolvidas no transcurso do exercício financeiro em questão.

Face ao exposto, concluimos votando, por considerar REGULAR, as Contas da Fundação do Bem Estar Social do Acre - FUNBESA, exercício de 1991, sob responsabilidade das Senhoras, Maria Rosair de Araújo Castro, no período de 1º de janeiro a 18 de março de 1991, e Terezinha Kalume, no período de 18 de março a 31 de dezembro de 1991, e ainda recomendar a atual dirigente da Entidade, para que junto às autoridades competentes, proceda a reformulação da personalidade jurídica da entidade, a fim de se adequar aos princípios das regras do Direito Público, e

~-~.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACREPROC.1.153/92.fls.02.

consequentemente pelo registro e arquivamento do presente processo.

É a minha manifestação e meu voto, Senhor

Presidente.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de

1992.

Cons. Valmir Gomes Ribeiro

Realtor